

Luiz Humberto Gomes de Oliveira

De: Alice <alice@gauche-eventos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 8 de março de 2016 14:54
Para: SDH - Licitacao
Cc: 'Déborah Vassallo'; 'Administrativo Gauche'
Assunto: RES: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 02/2016

Categorias: Respondido; Impugnação

Ao

MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Sr. Luiz Humberto Gomes de Oliveira - Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016

Gauche Promoções e Eventos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 40.234.254/0001-99, estabelecida a Praia do Flamengo, 66 – 1301/1302 – Flamengo – RJ – CEP 22210-030, por seu representante legal *in fine* assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, ofertar **IMPUGNAÇÃO**, sustentando, para tanto, as seguintes fundamentos:

A impugnante, em sua análise fiscalizadora da lei, vislumbrou no referido ato diversas cláusulas que não visam o interesse público senão apenas e tão somente ferir o princípio da competitividade, constituindo-se, assim, como parte legítima, e nesta condição assim procede em tempo hábil.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO DO DELITO PRVISTO NO ARTIGO 90, DA LEI 8.666/83.

As exigências adiante atacadas demonstram um aparente direcionamento que visa beneficiar não o interesse público, mas sim de particulares, e pode em tese, caracterizar a conduta penal prevista no artigo 90 da Lei 8666/93, *verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Certa de suas razões, passa a Impugnante a questionar a razoabilidade e legalidade das seguintes exigências editalícias:

Ao ler atentamente o edital e ao realizar a visita técnica conforme item Anexo V – Declaração de Vistoria, na data agendada, verificamos vários problemas para a realização do evento, nos termos que estão colocados no edital e pela empresa CICB, local exclusivo para a realização do evento.

Fomos surpreendidos com uma lista de fornecedores cadastrados e exclusivos para a realização das atividades, no local indicado para a realização do evento.

O objeto da licitação prevê a livre concorrência entre as empresas, conforme objeto a ser contratado.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de apoio logístico e operacional com fornecimento/disponibilização de hospedagem, alimentação, transporte, recursos humanos, montagens e mobiliário, serviços técnicos, equipamentos e materiais para as Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, compreendidas da seguinte forma: 10^a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; 4^a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; 3^a Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT; 4^a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e 12^a Conferência Nacional de Direitos Humanos, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Anexamos a listagem dos fornecedores obrigatórios fornecido pelo CICB – Centro Internacional de Convenções do Brasil, que inibe a livre concorrência.

A possibilidade de utilização de equipamentos e recursos próprios que as empresas possuam para apresentar um menor custo que é o objetivo desta licitação ficou comprometido.

Os serviços exclusivos com fornecedores indicados são estes e somam:

| | |
|---|-------------------------|
| Total - LOTE II - ENCARTE B - Item 1 -Alimentação Fora do Ambiente Hoteleiro | R\$ 4.322.040,00 |
|---|-------------------------|

| | |
|--|--------------------------|
| Total Geral Encarte C Infra Estrutura e Logística | R\$ 20.086.027,80 |
|--|--------------------------|

Os serviços de hospedagem também podem ser fornecidos pelo local e estes somam:

| | |
|---|-------------------------|
| Total Geral LOTE I - ENCARTE A - Item 1 - Hospedagem | R\$ 5.709.230,00 |
|---|-------------------------|

Ou seja, o objeto da licitação está atrelado ao espaço CICB, que em outras ocasiões de licitações anteriores trouxe não economicidade pois a empresa selecionada estava com um preço muito superior ao menor obtido durante o pregão.

As condições que o espaço exige de pagamento antecipado para o serviços de alimentos e bebidas e também contraria as condições editalícias, que em seu item:

18. DO PAGAMENTO

18.10 pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, através de ordem

bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

No Anexo I, item 12 DA SUBCONTRATAÇÃO do edital traz imposição quanto as normas estabelecidas pelo CICB, que restringe a livre concorrência e impede a participação de Micro empresa ou empresa de pequeno porte:

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

12.2 A contratada deverá observar as normas do Centro Internacional de Convenções do Brasil-CICB relativamente às empresas credenciadas que poderão ser subcontratadas para executar os serviços descritos neste Termo de Referência.

12.3 Não será aplicável a subcontratação quando a licitante for qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, e privilegia apenas algumas empresas que atendem tais exigências.

Por outro lado, é certo que tal exigência é quase impossível de ser cumprida, por isso mesmo considerada impertinente, esdrúxula e cerceadora do livre acesso ao certame. Assim, caso mantida, o pregoeiro violará o direito líquido e certo à participação nesse pregão, uma vez que tal exigência contraria flagrantemente os dispostos nos art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, quando o edital prevê tal exigência, deve-se dar a esta uma interpretação cuidadosa, de forma que a administração não incorra em restrição indevida do caráter competitivo da licitação, sob pena de violação do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Ampliar o universo dos concorrentes respeitando a lei, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior o Edital. Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a “lei” que liga os licitantes à Administração, tem natureza terciária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Edital apresentado este em desconformidade com a Legislação ao qual se diz submeter-se.

Diante do exposto, solicitamos que sejam feitos os devidos reparos ao edital de forma que se garanta a livre concorrência com condições igualitárias para as empresas que venham a apresentar suas propostas.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS DO EDITAL ELECANDOS ABAIXO, QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE ALIJAMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Que o espaço contratado esteja em conformidade com as condições de pagamento do edital.

Que os fornecedores não sejam exclusivos ou que se tenha uma tabela única para este evento e que as empresas ofertem descontos sobre suas margens de lucro. Pois desta forma a disputa não é igualitária.

O inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim textualmente dispõe:

“Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”; (...)

Portanto, as exigências impostas pelo espaço exclusivo violam a parte final do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, bem como fustiga o que previsto no inciso I do §1º do artigo 3º da mesma lei (**percebe-se, pois que as impugnadas exigências não prestigiam o princípio da ampla competitividade**).

Desta forma, há na citada exigência diversas ilegalidades que acabam por macular todo o processo licitatório, merecendo assim a imediata correção.

No viés das alegações acima elencadas, diz a Impugnante que as violações contidas no edital são de ordem objetiva, ou seja, violam normativos expressamente consignados em texto de lei, ferindo de morte, por fim, o princípio da estrita legalidade a guiar a Pública Administração

Conforme se vê, o motivo que enseja a presente medida, assenta-se, sobretudo, nos aspectos fixados nos subitens já transcritos, especificamente a parte final do item 8.4.1, que estabeleceram critérios contrários à legislação, pois desta forma, a administração está, sem perceber, estabelecendo um critério que poderá afastar do certame licitantes idôneos, com amplas condições de prestarem um excelente serviço.

Por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador . É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de

alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração” (in o Edital à luz da Nova lei, Juruá, pp 9-21- Luiz Alberto Blanchet)

DO PEDIDO

Ex positis, serve esta impugnação para requestar:

- a) sejam apreciadas e julgadas procedentes as disposições editalicias inquinadas de ilegais, em estrita observância ao teor dos artigos 3º e 40 da lei nº 8.666/93.
- b) sejam eliminadas as exigências elencadas, em atenção a inafastável observância ao princípio do comando constitucional da igualdade entre os concorrentes e do princípio da seleção mais vantajosa para a Administração.
- c) sejam eliminadas as exigências elencadas contidas no edital ,por ser medida de Direito e ao final seja ainda modificado o regime de execução para empreitada integral.
- d) seja o edital republicado;
- e) no caso de impossibilidade de acolhimento das medidas supra mencionadas, seja o edital invalidado (anulado), ante a existência dos vícios acima narrados.
- f) Caso não dado provimento ao Recurso, requer a imediata subida dos autos à autoridade Superior, para os fins que se fizerem necessários.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

**Alice Ribeiro
Sócia Diretora
Gauche Promoções e Eventos LTDA.**

*Tel: (21) 2005 5040
Fax: (21) 2005 5035*

Gauche
EVENTOS





Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

www.avast.com